



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 045/2025.**

Linhares-ES, 28 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 2.601, de 19 de maio de 2006 e disciplinar a concessão, controle e a realização de suprimentos de fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Linhares/ES e da sua Administração Indireta.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

O Projeto de Lei aprimora o antigo regime de suprimento de fundos no Município, modernizando procedimentos, atualizando valores antes defasados e regulamentando, de forma expressa, a aplicação do instituto também no âmbito da Administração Indireta, suprimindo lacuna existente na legislação anterior.

A revogação do regramento vigente mostra-se necessária para adequar limites e práticas às necessidades atuais da Administração, estando os novos parâmetros alinhados aos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução Nº 372, de 9 de maio de 2023) e pelo Poder Legislativo Municipal (Lei Municipal nº 3.789, de 4 de dezembro de 2018), assegurando padronização, eficiência e conformidade com as melhores práticas de gestão e controle.

A proposição não acarreta a criação de novas despesas para o Município, pois os valores estabelecidos na norma constituem limites máximos (teto) para a concessão de suprimentos de fundos, não impondo sua utilização integral nem gerando obrigação automática de despesa, cabendo a cada órgão a análise de necessidade, oportunidade e disponibilidade orçamentária antes de sua aplicação.

A proposta tem como finalidade dar maior eficiência, agilidade e segurança jurídica às despesas de menor vulto, especialmente aquelas que exigem resposta imediata, como aquisição de materiais de consumo urgentes, pequenos reparos, serviços essenciais e outras demandas que não comportam o tempo necessário aos procedimentos licitatórios ou às compras centralizadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

O suprimento de fundos é utilizado por administrações públicas em todo o país, garantindo que o gestor possa atender situações emergenciais sem comprometer a continuidade dos serviços públicos. Sua regulamentação local é fundamental para assegurar controle, transparência, rastreabilidade e adequada prestação de contas, evitando improvisações e fortalecendo a governança.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Ciente da sensibilidade e do compromisso desta Casa com a transparência e a boa gestão pública, solicito a apreciação e aprovação do presente projeto, certo de que sua aprovação representará mais um avanço significativo para o fortalecimento da governança pública em nosso município.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 045, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, do Poder Executivo Municipal e da sua Administração Indireta e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ao Poder Executivo do Município de Linhares/ES e sua Administração Indireta, fica autorizada a concessão de Suprimento de Fundos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, mediante concessão de adiantamento para a cobertura de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, tendo por base as disposições das Leis Federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto;

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificadas, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;

IV - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento, não abrangidas por eventuais diárias concedidas.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



III - pagamento de juros, multas e correção monetária;

IV - pagamento de diárias;

V - reparos de veículos que ultrapassem o valor previsto nesta lei.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade para a qual foram solicitados.

Art. 5º Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte e/ou retenção ou recolhimento de contribuição do INSS.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão do adiantamento será autorizada mediante solicitação do servidor ao ordenador de despesas do órgão em que é lotado e deverá conter a finalidade da utilização do recurso solicitado.

§ 1º A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas do órgão e os recursos financeiros somente serão liberados após a respectiva emissão da nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento.

§ 2º Caberá ao servidor suprido justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstância capazes de enquadrar as despesas nos casos descritos no art. 2º.

§ 3º O ordenador de despesas designará por portaria o servidor ou servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros liberados.

Art. 7º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



- I - ao responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos;
- II - ao responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo legal;
- III – ao servidor que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ao servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, a responsabilidade por pagamentos de despesas e por recebimentos de receitas;
- V – ao gestor financeiro;
- VI - ao servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

DO VALOR

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

§ 2º O limite a que se refere o parágrafo anterior é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido, na qual conste o nome do órgão vinculado, com a referência da conta “Suprimento de Fundos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. O prazo máximo para aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Parágrafo único. Não haverá concessão de Suprimento de Fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 11. As restituições deverão ser efetuadas pelo suprido até o término do período de aplicação, não podendo ultrapassar o exercício financeiro, hipótese em que deverão ocorrer na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.

Art. 12. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.

§ 1º O prazo para prestação de contas não poderá ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo vencerá na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido ficará sujeito a responder a Processo Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Governo Federal, acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 3º A prestação de contas e comprovação dos gastos efetuados à conta de Suprimento de Fundos será processada no mesmo processo em que foi solicitado e concedido o suprimento de fundos.

§ 4º O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

Art. 13. Ficam os ordenadores de despesas autorizados a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica autorizada a edição de atos normativos complementares necessários à regulamentação e operacionalização dos procedimentos previstos nesta Lei, desde que em conformidade com suas disposições.

Parágrafo único. A disciplina dos procedimentos previstos nesta Lei será estabelecida pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT.

Art. 15. As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 2.601, de 19 de maio de 2006.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares